



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 24 de setembro a 7 de outubro – Ano XX – nº 14

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL _____ 2

- *Impeachment* e inabilitação para a função pública
- Suplente de Senador da República pode concorrer ao cargo como titular
- Cassação de Prefeito pela prática de infração político-administrativa e incidência da inelegibilidade prevista na alínea c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990

PUBLICADO NO *DJE* _____ 5

OUTRAS INFORMAÇÕES _____ 9

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse-1> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

SESSÃO JURISDICIONAL

Impeachment e inabilitação para a função pública

O Plenário desta Corte analisou recursos interpostos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que deferiu registro de candidatura ao cargo de senador nas Eleições 2018.

Na hipótese, trata-se de impugnações ao requerimento de registro de candidata ao cargo de senador da República que noticiam eventual inelegibilidade e inabilitação para o exercício do cargo público por determinado período, em decorrência de condenação por crime de responsabilidade à época em que exercia o cargo de presidente da República.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, esclareceu que a questão em tela se cinge a saber se cabe ao Tribunal Superior Eleitoral extrair da condenação de *impeachment* pelo Senado Federal sanção cuja aplicação foi expressamente afastada por aquela Casa Legislativa, qual seja, a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos.

Ao proferir seu voto, asseverou que a Justiça Eleitoral não tem competência para analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo órgão competente, consoante a Súmula-TSE nº 41. Pontuou que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame a respeito da constitucionalidade do fracionamento das sanções decorrentes de condenação por crime de responsabilidade à luz do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

Acrescentou que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma.

Ademais, afirmou que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea c, da Lei Complementar nº 64/1990 não se aplica ao cargo de presidente da República, porquanto se refere à perda de cargo eletivo em virtude de processo de *impeachment* instaurado contra o chefe do Poder Executivo Estadual, Distrital ou Municipal.

Por fim, ressaltou que a condenação por crime de responsabilidade não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, uma vez que não possui natureza de “decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado”.

A Ministra Rosa Weber, ao acompanhar o voto do relator, frisou que o tema acerca do fracionamento da sanção no citado processo está afeta à análise do STF.



Recurso Ordinário nº 0602388-25, Belo Horizonte/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4.10.2018.

Suplente de Senador da República pode concorrer ao cargo como titular

Suplente de Senador que esteja substituindo o titular da cadeira no Senado Federal pode se candidatar ao cargo de Senador da República, como titular da chapa, sem se afastar da suplência.

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima indeferiu registro de candidato por considerar não ser possível a reeleição de Senador ainda no exercício da primeira metade do mandato, invocando os fundamentos adotados por este Tribunal Superior na Consulta nº 0602752-91/DF.

O Ministro Jorge Mussi, relator, lembrou que o Plenário desta Corte, ao responder à referida Consulta, assentou que a candidatura de Senador à reeleição, ainda na metade do mandato de oito anos, enseja fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral, ao permitir que os quatro anos restantes sejam exercidos por um dos suplentes e, por conseguinte, que o Senador eleito anteriormente por uma cadeira venha a ocupar outra.

No entanto, ressaltou que as balizas fixadas na Consulta não são aplicáveis ao caso, porquanto o candidato é segundo suplente de parlamentar eleito nas eleições de 2014 e encontra-se desempenhando o mandado interinamente, não havendo que se falar em sucessão.

Afirmou que o recorrente pretende concorrer, nas eleições de 2018, à titularidade do mandato eletivo, cargo diverso do que exerce atualmente. Nessa toada, concluiu que não se pode exigir descompatibilização de suplente de Senador para concorrer ao cargo como titular por ausência de previsão legal, seja na Lei de Inelegibilidade, seja na Constituição Federal.



Recurso Especial Eleitoral nº 060064246, Boa Vista/RR, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 5.10.2018.

Cassação de Prefeito pela prática de infração político-administrativa e incidência da inelegibilidade prevista na alínea c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990

A cassação de Prefeito pela Câmara de Vereadores em razão da prática de infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei nº 201/1967 faz incidir a inelegibilidade mencionada na alínea c do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, principalmente quando a Lei Orgânica do Município contém dispositivo que confere à Casa Legislativa competência para julgar as referidas condutas nos termos da lei.

A referida alínea dispõe:

- c) o Governador e o Vice-Governador de estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

No caso em análise, o candidato, então Prefeito, foi cassado em 2012, pela Câmara dos Vereadores, por prática de infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei nº 201/1967.

Nas Eleições 2014, lançou-se candidato e teve o registro de candidatura confirmado por este Tribunal Superior, que, naquela ocasião, concluiu pela não incidência da inelegibilidade disposta na alínea c, ante a ausência, no decreto legislativo que impôs a perda do cargo, de indicação do dispositivo da Lei Orgânica Municipal que fora violado.

No pleito de 2018, o candidato requereu registro de candidatura, que veio a ser deferido pelas instâncias ordinárias, razão pela qual houve a interposição de recurso a esta instância superior.

O Ministro Edson Fachin, redator para o acórdão, destacou inicialmente que a Lei Orgânica do Município em questão estabelece, em seu art. 71, que o Prefeito será processado e julgado pela prática de infração político-administrativa perante a Câmara dos Vereadores, nos termos da lei.

Enfatizou que a parte final desse dispositivo se refere ao Decreto-Lei nº 201/1967, uma vez que é vedado à municipalidade editar ato legislativo versando sobre infrações político-administrativas, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter assentado, por meio da Súmula Vinculante nº 46, a competência exclusiva da União para legislar sobre crimes de responsabilidade.

Ressaltou ainda que essa conclusão não implicava interpretação extensiva da regra contida na alínea c, visto que a referida Lei Orgânica prevê expressamente que os Prefeitos se sujeitam a julgamento por Casa Legislativa Municipal nas hipóteses de infrações de responsabilidade previstas em lei.

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes, acompanhando o Ministro Edson Fachin, pontuou que, no seu entender, mesmo que não houvesse previsão na Lei Orgânica de que os crimes de responsabilidade de Prefeito deveriam ser julgados nos termos da lei, incidiria a sanção política disposta na alínea c, em razão de seu comando normativo imputar a inelegibilidade a todo chefe do Executivo Municipal cassado por praticar crime de responsabilidade.

Vencidos os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator, e Og Fernandes.

O Ministro Tarcisio Vieira entendeu não configurada a inelegibilidade mencionada na alínea c, lastreando-se na jurisprudência até então adotada de que, para incidência da referida sanção política, a parte dispositiva do decreto legislativo deveria mencionar, expressamente, os dispositivos da Lei Orgânica em conjunto com os preceitos do Decreto-Lei nº 201/1967, que tipificam a infração político-administrativa.



Recurso Ordinário nº 060051954, Cuiabá/MS, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 3.10.2018.

PUBLICADO NO DJE

Recurso Ordinário nº 5370-03/MG

Relatora: Ministra Rosa Weber

Ementa: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE E AIME JULGADAS CONJUNTAMENTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE GRANDIOSO EVENTO RELIGIOSO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. PROCEDÊNCIA NO TRE/MG. DESPROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) pelo qual julgados procedentes os pedidos veiculados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) – ajuizada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PTB nas eleições de 2014, à alegação da prática de abuso do poder econômico e de autoridade e de uso indevido dos meios de comunicação social, em que declarada a inelegibilidade dos investigados por oito anos e cassados os mandatos dos candidatos eleitos – interpuseram recurso ordinário Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira (eleitos Deputado Federal e Deputado Estadual, respectivamente, no pleito de 2014) e Valdemiro Santiago de Oliveira (líder da Igreja Mundial do Poder de Deus), manejado, ainda, recurso especial pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Estadual.

2. Consta da inicial que os recorrentes teriam se utilizado de grandioso evento religioso amplamente divulgado para impulsionar as candidaturas de Márcio José Machado de Oliveira e Franklin Roberto de Lima Sousa, ocasião em que teria havido pedido expresso de votos por parte do condutor da celebração – o autodenominado “Apóstolo Valdemiro Santiago” –, intitulada “Concentração de Poder e Milagres”, realizada no dia 4 de outubro de 2014, a menos de 24 horas da eleição, em local de amplo acesso ao público – Praça da Estação, em Belo Horizonte/MG, com distribuição de material de campanha.

Do recurso interposto pelo PCdoB na condição de terceiro interveniente

3. Ainda que superável a irregularidade decorrente da não indicação, pelo PCdoB, da parte a quem pretende assistir, o possível assistido e autor das ações se quedou inerte, contra a decisão regional, vedada a interposição de recurso autônomo pelo assistente simples.

4. Não se evidencia, ainda, interesse jurídico direto na causa, a viabilizar a admissão como terceiro prejudicado. Deixou a agremiação de demonstrar de que forma a sua esfera jurídica seria diretamente atingida pela manutenção da cassação dos diplomas dos recorrentes. Na linha da orientação firmada por este Tribunal Superior, os votos anuláveis pertencem à legenda pela qual eleitos os parlamentares eventualmente cassados, a teor do art. 175, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral, uma vez proferida a decisão pela Justiça Eleitoral, no caso concreto, após a realização do pleito, em 27.8.2015.

5. À míngua da demonstração do interesse jurídico, resta inviabilizado o conhecimento do recurso especial, uma vez que, na linha da jurisprudência desta Casa, “a incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a intervenção na lide de terceiro interessado” (REspe nº 264164/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 28.2.2014).

Da violação do direito à ampla defesa e ao contraditório

6. A ausência de juntada, na contrafé, de alguns documentos que instruíram a inicial – especialmente a mídia contendo a gravação do evento religioso – não impediu o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, presente a narração dos fatos na inicial, bem como franqueado às partes o acesso aos DVD's colacionados com a exordial.

7. Ademais, a juntada posterior da degravação das mídias com laudo facultou a manifestação dos investigados logo no início da instrução do feito, antes das alegações finais, ausente, portanto, prejuízo que importe em decretação de nulidade.

Da imprestabilidade das provas produzidas unilateralmente

8. Não verificada a manipulação do vídeo gravado ou a alegada inconsistência técnica do laudo produzido pelo investigante, uma vez que o exame pericial apenas contextualizou os documentos fornecidos pelos recorridos, providenciada, ainda, a transcrição do conteúdo gravado nas mídias apresentadas. O laudo não trouxe, portanto, nenhum documento novo apto a alterar a formação do juízo de convicção, na origem, sobre a condenação, consistindo “em mera forma encontrada pela parte autora para expor, de forma otimizada, a documentação que considerou apta a dar suporte às suas razões iniciais”, consoante anotado pelo Órgão Ministerial.

Da nulidade na proclamação do resultado da votação no TRE/MG

9. A retificação de voto anteriormente proferido – depois de inaugurada a divergência – é faculdade do julgador enquanto perdurar o julgamento colegiado, até a proclamação do resultado final. Jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores que veio a ser positivada no art. 942, § 2º, do CPC/2015.

Da nulidade do julgamento conjunto das ações – AIJE e ALME

10. Incontroverso que as ações ajuizadas, AIJE e ALME – a primeira em face de Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira e Valdemiro Santiago de Oliveira e a segunda em face de Márcio José Machado de Oliveira – dizem com os mesmos fatos no que toca à imputação de abuso de poder, decorrente de alegado desvirtuamento de evento religioso em benefício de candidaturas, verificada distinção parcial tão somente quanto às partes.

11. Nessa quadra, não há falar em nulidade decorrente do julgamento conjunto das ações, presente, na espécie, a identidade fática entre as causas de pedir, salutar a utilização da prática a evitar decisões conflitantes, ausente prejuízo para a regular instrução processual.

Da imputação de abuso de autoridade religiosa

12. O atual debate sobre os limites da interferência de movimentos religiosos no âmbito do eleitorado, com a possível quebra da legitimidade do pleito, é desafiador dentro de uma sociedade pluralista. A influência da religião na política e, na linha inversa, da política na religião, é via de mão dupla que se retroalimenta, reconhecidamente indissociável em diversas culturas.

13. Sem a emissão de juízo de valor sobre as diferentes convicções religiosas – direito fundamental protegido pela Constituição Federal – a exercerem influência sobre as opções políticas do indivíduo e, em última análise, da comunidade a que pertence, é inegável que declarações públicas de apoio ou predileção a determinada candidatura estão resguardadas pela liberdade de manifestação assegurada constitucionalmente. Além disso, tendem os indivíduos a um alinhamento natural a candidatos oriundos da fé professada.

14. A utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política adotada por líderes religiosos – personagens centrais carismáticos que exercem fascinação e imprimem confiança em seus seguidores –, a tutelar a escolha política dos fiéis, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro.

15. Diante desse cenário é que se torna imperioso perscrutar em que extensão cidadãos são compelidos a apoiar determinadas candidaturas a partir da estipulação de líderes religiosos – os quais, por vezes, vinculam essa escolha à própria vontade soberana de Deus –, em cerceio à liberdade de escolha do eleitor, de modo a interferir, em larga escala, na isonomia entre os candidatos no pleito, enfraquecendo o processo democrático.

16. A reiterada conclamação aos fiéis durante as celebrações religiosas, por seus líderes, para que suportem determinada campanha, cientes do seu poder de influência sobre a tomada de decisões de seus seguidores, é conduta que merece detido exame pela Justiça Eleitoral, considerada a nobre missão de que investida, pela Carta Magna, quanto ao resguardo da legitimidade do pleito.

17. A modificação do prisma histórico-social em que se concretiza a aplicação da norma torna imperiosa uma releitura do conceito de "autoridade", à luz da Carta Magna e da teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral, a revelar de todo inadequada interpretação da expressão que afaste do alcance da norma situações fáticas caracterizadoras de abuso de poder em seus mais diversos matizes – as quais manifestam idênticas e nefastas consequências –, sabido que a alteração semântica dos preceitos normativos deve, tanto quanto possível, acompanhar a dinâmica da vida.

18. Porque inofismável o poder de influência e persuasão dos membros de comunidades religiosas – sejam eles sacerdotes, diáconos, pastores, padres etc –, a extração dessa ascendência sobre os fiéis deve ser enquadrada como abuso de autoridade – tipificado nos termos do art. 22, XII, da LC nº 64/1990, que veio a regulamentar o art. 14, § 9º, da CF – e ser sancionada como tal.

19. Nessa quadra, revelam-se passíveis, a princípio, de configuração do abuso de autoridade – considerada a liderança exercida e a possibilidade de interpretação ampla do conceito – os atos emanados de expoentes religiosos que subtraiam, do âmbito de incidência da norma, situações atentatórias aos bens jurídicos tutelados, a saber, a normalidade e a legitimidade das eleições e a liberdade de voto (art. 19 da LC nº 64/1990).

20. Todavia, sem embargo da pungente discussão sobre o tema, a se realizar em momento oportuno, a solução da controvérsia que se põe na espécie prescinde desse debate, uma vez incontroversa a utilização, a favor da candidatura dos recorrentes, de sofisticada estrutura de evento religioso de grande proporção, à véspera do pleito, que contou com *shows* e *performances* artísticas, cujo dispêndio econômico foi estimado em R\$ 929.980,00 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e oitenta reais) – valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus –, cujas circunstâncias indicam a configuração do abuso do poder econômico.

Do abuso do poder econômico

21. Evidenciada a utilização premeditada, a favor da candidatura dos recorrentes, de sofisticada estrutura de evento religioso de grande proporção, à véspera do pleito, que contou com *shows* e *performances* artísticas, cujo dispêndio econômico foi estimado em R\$ 929.980,00 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e oitenta reais) – valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus.

22. Suficientemente demonstrada a gravidade das condutas imputadas, não havendo margem a dúvidas de que desvirtuado o evento religioso, cuja estrutura e recursos envolvidos revertem em benefício dos recorrentes, em evento político-religioso-partidário, durante período crítico, às vésperas da eleição, em manifesta vulneração à legitimidade do pleito.

23. A gravidade dos fatos pode ser aferida das seguintes circunstâncias:

- a) realização de pedido expresso de votos pelo celebrante do evento religioso – ocorrido a menos de 24 horas do pleito –, mediante súplica aos fiéis para que angariassem, cada um, mais dez votos aos candidatos recorrentes para o pleito que se realizaria no dia seguinte;
- b) distribuição de panfletos e material de campanha confeccionado pelos recorrentes durante todo o evento, levada a efeito por membros da Igreja Mundial do Poder de Deus. Do referido material, consta, ainda, apelativo pedido de votos em nome do celebrante, a reforçar a vinculação entre a solenidade religiosa e os candidatos beneficiados;
- c) presença de caravanas de diversos municípios mineiros, estimado o público em cinco mil pessoas em local de amplo acesso na capital mineira – Praça da Estação;
- d) alto custo do evento – que contou com sofisticada estrutura, realização de *shows* e *performances* artísticas, além de transmissão ao vivo –, estimado em quase um milhão de reais, valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus; e

e) divulgação ampla do evento, inclusive na rede social do candidato Márcio Santiago, o qual fez incluir em folder promocional o número e cargo pelo qual concorreu naquele pleito, vinculando previamente a sua campanha à celebração religiosa.

Da anuência/participação dos candidatos nos ilícitos

24. Inafastável a responsabilidade dos candidatos recorrentes no desvirtuamento do evento religioso, visto que presentes no palco, ainda que nos minutos finais, durante o eloquente pedido de votos, a par de distribuírem, durante toda a celebração, material de campanha do qual consta expressa vinculação à figura do líder religioso, demonstrada a anuência e participação na conduta, em desequilíbrio à disputa eleitoral.

Do abuso dos meios de comunicação

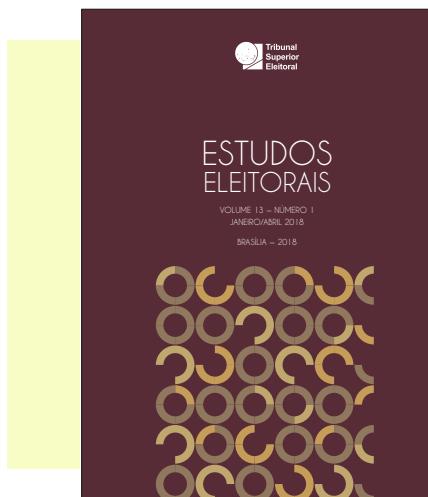
25. A despeito da ampla divulgação do evento em debate na TV, na internet e nas mídias sociais, não restou evidenciada a utilização abusiva de tais meios, embora a irregular publicidade veiculada na espécie e o custo envolvido nessa divulgação possa ser associado ao abuso do poder econômico, a corroborar a gravidade dos fatos pelo "conjunto da obra".

Conclusão

Recurso do PCdoB não conhecido e recursos ordinários desprovidos. Determinação de execução imediata do presente acórdão, após a sua publicação, na linha da jurisprudência do TSE.

DJE de 27.9.2018

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS
VOLUME 13 – NÚMERO 1
JANUÁRIO/ABRIL 2018
BRASÍLIA – 2018

ESTUDOS ELEITORAIS

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrienal, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o download do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

Ministra Rosa Weber
Presidente

Estêvão André Cardoso Waterloo
Secretário-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Rocha Schwingel

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

assec@tse.jus.br